



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37166.000651/2005-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.379 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente UNIAO SERVICOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2005

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Somente podem ser restituídas contribuições se comprovado o direito creditório mediante a exibição de todos os documentos hábeis a confirmar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição.

Não havendo erro no despacho decisório de origem, mantém-se a decisão da autoridade administrativa e, outrossim, a decisão de primeira instância que a confirmou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 6.767/6.769), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 6.749/6.753), proferida em sessão de 29/10/2014, consubstanciada no Acórdão n.º 03-064.303, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na manifestação de inconformidade (e-fls. 6.686/6.687), mantendo os termos do Despacho Decisório (e-fls. 6.673/6.679) o qual deferiu parcialmente a restituição pleiteada, tendo sido reconhecido R\$ 75.859,33 (e não R\$ 113.498,76 como originalmente pleiteado), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2005

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Somente podem ser restituídas contribuições se comprovado o direito creditório mediante a exibição de todos os documentos hábeis a confirmar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Do Pedido de reconhecimento do direito creditório, do seu indeferimento e Da Manifestação de Inconformidade

O pedido para reconhecimento do direito creditório, em sua essência e circunstância, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias decorrentes de retenção, nos termos do § 2º, do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, relativas ao período de 01/2001 a 06/2005, no valor de R\$ 84.986,31.

O requerimento foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, conforme Despacho Decisório (fls. 6.673/6.679), onde foi reconhecido o direito do contribuinte à restituição, no montante de R\$ 75.859,33, conforme demonstrado na planilha de cálculos.

Intimado da decisão em 27 de agosto de 2010, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 21/10/2009 (fl. 6.686/6.687) na qual alega que:

- a Fazenda Nacional já havia declarado, 20/04/2010, nos autos do processo judicial 2007.34.00.004391-0, em trâmite na 13ª Vara Federal, que o valor do qual o contribuinte poderia usufruir, em relação ao processo em epígrafe era de R\$ 113.498,76;

- a divergência entre os valores constantes do processo judicial e o processo administrativo monta em R\$ 37.639,43, em valores originais;

- requer seja confirmado os valores do processo administrativo ou sejam eles retificados, servindo como espelho os valores declarados à justiça (petição anexa).

Em decorrência das alegações do contribuinte, o processo retornou à Delegacia de origem para esclarecimentos sobre as divergências apontadas na manifestação de Inconformidade (fls. 6.699).

O órgão de origem esclareceu que a divergência de valores justifica-se pelo fato de que, à época da informação prestada na ação judicial, o processo administrativo não se encontrava inteiramente analisado de modo que os valores informados na ação judicial correspondem "*às competências analisadas até aquela data mais o valor pleiteado nas competências ainda a serem analisadas*" e, ao final, ratificou o valor deferido no processo administrativo (R\$ 75.859,33).

O contribuinte foi cientificado dessa informação e não se manifestou.

Do Acórdão de primeira instância

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foi refutada a insurgência do contribuinte firmando tese sintetizada na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância.

Consta nos autos informe de apenso (e-fl. 6.744) referente ao Processo n.º 10166.006449/2010-22 (DCOMP).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que ser tempestivo o recurso (notificação em 21/11/2014, e-fl. 6.755, protocolo recursal em 25/11/2014, e-fl. 6.767), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa a pedido de restituição. Além de manter a discussão sobre as mesmas matérias indicadas na impugnação, inclusive por imposição do princípio da devolutividade e da preclusão, atentando-se ao contencioso administrativo instaurado, o recorrente desenvolve a mesmíssima linha

argumentativa exposta na manifestação de inconformidade, sem haver modificações significativas e sem infirmar os cálculos e planilha demonstrativo do despacho decisório, neste prisma, considerando que inexiste novas razões entre o recurso voluntário e a peça referida, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

O pedido de restituição em causa refere-se às contribuições previdenciárias decorrentes de retenção, nos termos do § 2º, do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, no período de 01/2001 a 06/2005.

O direito de pleitear a restituição das contribuições previdenciárias não está extinto, conforme estabelece o art. 253 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

O requerimento foi parcialmente deferido pela DRF de origem, quando se reconheceu o direito à restituição de R\$ 75.859,33, por meio do Despacho Decisório (e-fls. 6.673/6.679).

Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega divergências entre o valor da restituição reconhecida pela Receita no processo em epígrafe [administrativo] (R\$ 75.859,33) e o informado pela própria Receita no processo judicial (R\$ 113.498,76), conforme documentação anexa, e pede que sejam confirmados os valores do processo administrativo ou sejam eles retificados, servindo como espelho os valores declarados à justiça.

Em que pesem os argumentos apresentados, os mesmos não têm o condão de alterar a decisão proferida no Despacho Decisório ora combatido, como será demonstrado.

A documentação apresentada foi inicialmente analisada pela Delegacia de origem, a qual realizou batimentos entre os elementos carreados aos autos pela requerente e os dados e valores consignados nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e apurou o crédito a favor da interessada, oriundo de retenções sofridas, resultando nos valores discriminados mês a mês (e-fls. 6.675/6.678), no montante de R\$ 75.859,33, cujo valor foi deferido por meio do Despacho Decisório (fls. 6.673/6.679), ora questionado.

A informação prestada por meio do Memorando nº 0145/2010 emitido pela DRF/BSB/Diort em 20/04/2010 (e-fls. 6.702/6.704) dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal foi apenas relativa a um valor máximo passível de restituição naquela data [*“possíveis créditos que a empresa ... possa usufruir nos processos administrativos de Restituição de Retenção”*]. Pelo teor do Memorando se constata que foi realizada apenas uma previsão do que poderia resultar o pedido de restituição e não uma informação do valor líquido e certo ao qual a requerente teria direito, condição essa imprescindível para efetuar qualquer restituição [era *“o valor máximo passível de restituição naquela data”*, mas ainda sob análise, e-fls. 6.705/6.706].

Certo é que somente no processo, administrativo ou judicial, que tenha o pedido de restituição como objeto é que pode ser reconhecido o direito creditório do contribuinte, ou seja, a mera informação naquele processo judicial não cria o direito à restituição pretendida.

O direito a restituição encontra-se disciplinado pelo art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos

termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A restituição de contribuições previdenciárias decorrentes de retenção de 11%, encontra-se disciplinada pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, nos seguintes termos:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

A Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, assim dispõe sobre as informações declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

No caso sob exame, verifica-se que na planilha de cálculos, parte integrante do Despacho Decisório ora questionado, constam os valores detalhados, por competência, valores retidos, valores compensados e valores a restituir, tudo individualizado mês a mês (e-fls. 6.691/ 6.694).

Em sua Manifestação de Inconformidade a interessada não apresentou qualquer prova, assim como não contestou especificamente nenhum dos valores relacionados na planilha de cálculos antes mencionada, apenas alegou divergências entre os valores constantes do processo judicial (que não tem por objeto pedido de restituição) e o montante da restituição reconhecida no processo administrativo, esse sim tem o pedido de restituição como objeto.

Dessa forma, o valor da restituição a que o interessado tem direito, oriundo de retenções sofridas, corresponde ao montante apurado de R\$ 75.859,33, cujo valor foi deferido por meio do Despacho Decisório (e-fls. 6.673/6.679), ora questionado. Não merece reparo, portanto, o Despacho Decisório ora combatido o qual reconheceu o direito creditório de R\$ 75.859,33.

De mais a mais, a decisão do processo judicial n.º 2007.34.00.004391-0 (Nova Numeração: 4345-82.2007.4.01.3400) era relativa à condenação da União/Fazenda Nacional “na obrigação de declarar, no prazo de 30 (trinta) dias, qual o valor dos possíveis créditos previdenciários, em decorrência da obrigação de concluir os processos administrativos de

restituição”. A decisão judicial não declarava ou decidia sobre o direito creditório. Objetivava a obrigação de finalizar o processo administrativo que decidiria o direito creditório.

Logo, quando a Fazenda Nacional se manifestou dizendo que o possível crédito que a empresa poderia usufruir no presente processo administrativo de restituição de retenção seria R\$ 113.498,76 era uma estimativa, mas ainda a analisar e decidir, tudo conforme MEMORANDO N.º 0145/2010 DRF/BSB/Diort (e-fls. 6.702/6.704), bem como consoante posterior Despacho Decisório que efetivamente apreciou e decidiu o direito creditório e confirmou um valor menor na ordem de R\$ 75.859,33 (e-fls. 6.673/6.679), assim como a informação fiscal produzida após diligência determinada pela DRJ (e-fls. 6.699/6.700; 6.705/6.706) da qual o contribuinte intimado não se manifestou.

Observe-se que nos autos o contribuinte não infirma os cálculos e planilha demonstrativa colacionada com o despacho decisório. A tese de defesa é um suposto reconhecimento ou confissão por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional e o argumento, como exposto, não se sustenta.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, aferida toda a prova documental colacionada, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

